

Rio Grande - RS, 01 de Outubro de 2019.

Recebido em 01/10/19,  
às 16h19 min.

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
Comissão Geral de Licitações  
Senhora Presidente Ingrid Cunha Ferreira

**Referência** : Tomada de Preços nº 009/2019 – Contratação de Empresa para execução das obras de reforma e ampliação da Unidade de Saúde do bairro 4ª Secção da Barra no Município de Rio Grande - RS  
**Assunto** : Contrarrazão

### “ CONTRARRAZÃO ”

*Thiago Oliveira Godinho EIRELI*, inscrito no CNPJ nº 23.016.971/0001-25, com sede na Rua Marechal Deodoro nº398, Cidade Nova, Rio Grande – RS, representada neste ato pelo seu titular o Senhor **Thiago Oliveira Godinho**, portador do CPF nº 015.395.590-25 devidamente qualificado no devido processo em epígrafe vem na forma da Legislação Vigente impetrar **CONTRARRAZÃO** contra o Recurso Administrativo impetrado pela empresa JOSÉ CLEBER OLIVEIRA DE FREITAS ME.

#### Dos Fatos:

A Licitante, José Cleber Oliveira de Freitas ME, interpôs Recurso Administrativo em face de Thiago Oliveira Godinho EIRELI pelo motivo de a licitante ter descumprido a exigência descrita no item 4.2.4.1 alínea “a” do referido edital, ao juntar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA-RS, com informações desatualizadas que não representam a situação atual da empresa.

A Empresa Thiago Oliveira Godinho EIRELI reconhece que existe a alteração de Capital Social, conforme exaurido por sua concorrente. Entretanto, conforme o item 4.2.4.1 alínea “a”, do referido edital, trata única e exclusivamente de Capacidade Técnica Operacional da Empresa (Licitante), e não de Qualificação Econômico – Financeira da mesma. Precisamente, tal alteração ante sua certidão é irrelevante, visto que o Capital Social atualizado ou não em sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA-RS, não gerará benefícios à licitante sobre a Administração Pública e/ou seus concorrentes no processo licitatório, pelo contrário, o único beneficiado perante a aceitação da certidão é a Administração Pública, a qual terá mais uma interessada no certame que tem como objetivo a busca pela proposta mais vantajosa.

## **Das Considerações Finais:**

Senhores desta Douta Comissão de Licitação, em especial Senhora Presidente Ingrid Cunha Ferreira responsável pela condução deste certame, sou confiante na competência e seriedade desta Douta Comissão e sei que a mesma estará amparada por seu corpo jurídico para auxiliar a mesma a interpretar o recurso impetrado e a luz de nossa Contrarrazão, entender qual o verdadeiro objetivo do Recurso aqui exposto e devidamente Contrarrazoado.

Destaco a seguir os princípios que balizam a celeridade e a transparência para um certame licitatório perfeito:

### **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

### **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

### **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

### **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Destaco também o que diz o Tribunal de Conta das União em referência ao formalismo:

"O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

## Acórdão 2302/2012 - Plenário

“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.”

### Do Pedido

Diante dos fatos apresentados, nossa empresa **Thiago Oliveira Godinho EIRELI** vem na forma da Legislação Vigente pedir:

- 1) Que seja **INDEFERIDO** o recurso impetrado pela empresa JOSÉ CLEBER OLIVEIRA DE FREITAS ME, pois o mesmo solicita que esta Douta Comissão exerça um rigoroso excesso de formalismo e não elenca fundamentação jurídica que o apóie.
- 2) Que o processo de licitação em referência siga seu curso normal, para que seja assegurada a igualdade de oportunidades entre os interessados, bem como proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada nossa empresa solicita o deferimento da presente Contrarrazão.

Atenciosamente

  
**Thiago Oliveira Godinho EIRELI**

**Thiago Oliveira Godinho**

**Titular**

**CPF: 015.395.590-25**